



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

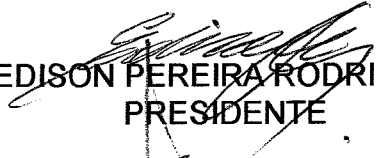
PROCESSO Nº : 10845.001267/00-55
RECURSO Nº : 131.739
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1996
RECORRENTE : VIAÇÃO SANTOS SÃO VICENTE LITORAL LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO(SP)
SESSÃO DE : 15 DE AGOSTO DE 2003
ACÓRDÃO Nº : 101-94.328

IRPJ. EXCLUSÃO DO LUCRO REAL. PROVA DE INVESTIMENTO EM CONTROLADA DO EXTERIOR. RESULTADO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL EQUIPARADO À REAVALIAÇÃO ESPONTÂNEA. É inequivocamente contraditória a acusação fiscal de que são fictícios os investimentos contabilizados em favor de controlada no exterior e, ato contínuo, convalida o resultado da equivalência patrimonial do questionado investimento, equiparando-o à reavaliação espontânea de ativo. Se inexistente o investimento, indevido o registro escritural do resultado potencial, ainda não realizado. Não cabe imputação de exclusão indevida do lucro líquido para a determinação do lucro real de Resultado Positivo da Equivalência Patrimonial sob alegação de falta de comprovação de investimento no exterior.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **VIAÇÃO SANTOS SÃO VICENTE LITORAL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA que negava provimento.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

PROCESSO Nº: 10845.001267/00-55
ACÓRDÃO Nº : 101-94.328

RECURSO Nº : 131.739
RECORRENTE: VIAÇÃO SANTOS SÃO VICENTE LITORAL LTDA.

FORMALIZADO EM: 27 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL,
VALMIR SANDRI e PAULO ROBERTO CORTEZ.

PROCESSO Nº: 10845.001267/00-55
ACÓRDÃO Nº : 101-94.328

RECURSO Nº : 131.739
RECORRENTE: VIAÇÃO SANTOS SÃO VICENTE LITORAL LTDA.

RELATÓRIO

A empresa **VIAÇÃO SANTOS SÃO VICENTE LITORAL LTDA.**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 712.093.645/0001-64, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo(SP), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência diz respeito aos seguintes tributos e contribuições:

TRIBUTOS	LANÇADOS	JUROS	MULTAS	TOTAIS
IRPJ	35.454.982,29	35.944.261,04	26.591.236,71	97.990.480,04
PIS/REPIQUE	1.030.833,78	1.045.059,28	773.125,33	2.849.018,39
CSLL	7.694.019,00	7.800.196,46	5.770.514,25	21.264.729,71
TOTAIS	44.179.835,07	44.789.516,78	33.134.876,29	122.104.228,14

Este crédito tributário incidiu sobre a parcela de R\$ 85.950.434,00 que a fiscalização entendeu que foi excluída indevidamente do lucro líquido na determinação do lucro real, a título de Resultado Positivo de Equivalência Patrimonial, sem comprovação hábil da origem e da regularidade desse ganho no exterior, com infração dos artigos 193, 194, 195, inciso I, 197, 210, 382, §§ 2º e 3º e 387 do RIR/94 e artigo 51 da Lei nº 7.450/85.

A autoridade lançadora entendeu que foi indevida a exclusão mencionada tendo em vista a ocorrência de seguintes fatos:

1 - a autuada possuía registrado em seu Ativo Imobilizados diversos imóveis no valor de R\$ 1.349.145,03, todos situados em Santos(SP) e locados para empresas com atividades na mesma cidade;

2 – a autuada possuía, caso obtenha sucesso na demanda judicial, um possível direito não quantificado e sem qualquer registro contábil correspondente às ações ordinárias de: (a) indenização por perdas e danos em razão da rescisão unilateral de contrato de concessão de serviços públicos de transportes coletivos e (b) indenização correspondente a bens móveis apropriados pelo Poder Público Municipal em razão do contrato de concessão de serviços públicos de transportes coletivos, em tramitação nas seguintes Varas Estaduais:

a) 1ª Vara Cível de São Vicente (processo nº 1.073/93), contra a Prefeitura Municipal de São Vicente; e,

b) 4ª Vara de Feitos da Fazenda de Santos (processos nº 13.453/90 e 1.369/91), contra a Prefeitura Municipal de Santos e Companhia Santista de Transportes Coletivos – CSTC.

3 – em 10 de janeiro de 1994, dois cidadãos uruguaios (MAURÍCIO CUKER SOLNICA e HERRY LUIZ VIVAS SAN MARTIN) constituíram uma pessoa jurídica denominada FABRIZIO GRETI SOCIEDADE ANÔNIMA com Capital Social de US\$ 50,000.00, com integralização de US\$ 2,500.00 e designação de ALÍCIA TERESA CABRERA DODERA como Presidente e única integrante da Diretoria (doc. de fls. 300/311, devidamente traduzido por tradutor juramentado);

4 – em 14 de dezembro de 1994, conforme Ata da Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas de FABRIZIO GRETI S/A (fls. 312/316), a empresa uruguaia aceita a sua propriedade dos bens imóveis da VIAÇÃO SANTOS SÃO VICENTE LITORAL S/A, no montante de R\$ 1.349.145,03, e dos direitos representados pelas ações ordinárias em tramitação na Justiça Estadual, sem valor definido (doação sem ônus), a título de adiantamento irrevogável por conta de

PROCESSO Nº: 10845.001267/00-55
ACÓRDÃO Nº : 101-94.328

futuras integralizações de Capital Social (Instrumento Particular de Contrato de Adiantamento de Bens Imóveis e Créditos para Futuro Aumento de Capital – fls. 280/282);

5 – em 15 de dezembro de 1994, a empresa VIAÇÃO SANTOS SÃO VICENTE LITORAL S/A foi sucedida por VIAÇÃO SANTOS SÃO VICENTE LITORAL LTDA. (Contrato Social só foi arquivado na JUCESP, em 11/05/95);

6 – em 31 de dezembro de 1994, foi efetuado o seguinte registro contábil, pelo compromisso de compra da empresa FABRIZIO GRESTIT S/A:

DENOMINAÇÃO DAS CONTAS	CÓDIGO	VALOR
SUBSCRIÇÃO DE CAPITAL NA FABRIZIO GRESTIT S/A	12010006	
a CAPITAL DE CONTROLADAS A INTEGRALIZAR	23010003	R\$ 2.150,00

7 – em 24 de fevereiro de 1994, foi constituída a UNIVERSAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. – UNIVERSAL, com 99% do Capital Social pertencente a FABRIZIO GRESTIT S/A, representado no ato por CLÁUDIO REGINA equivalente a R\$ 99,00 e 1% do Capital Social pertencente a FIDALGO RAMOS, cujo contrato social foi registrado na JUCESP somente em 18 de abril de 1995;

8 – em 04 de abril de 1995, foi efetuado o seguinte lançamento contábil que corresponderia ao pagamento pela compra da empresa FABRIZIO GRESTIT S/A:

DENOMINAÇÃO DAS CONTAS	CÓDIGO	VALOR
FABRIZIO GRESTIT	20240	
a FINANCEIRA VENTURA S/A	10023	R\$ 1.150,00

9 – em 25 de maio de 1995, a recorrente renunciou do direito ao usufruto dos imóveis entregues a FABRIZIO GRESTIT S/A, a título de adiantamento para aumento de Capital Social – tanto a alienação de bens imóveis como a renúncia

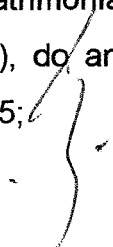
do usufruto não foram realizadas por escritura pública, como previsto no artigo 129 e 134, inciso II, do Código Civil;

10 – em 1º de dezembro de 1995 foi escriturada a transferência (fls. 79/80) do saldo das contas do Grupo Ativo Circulante (10127) e do Realizável a Longo Prazo (10461) para a conta o Ativo Permanente FABRIZIO GRETI (60220);

11 – em 31 de dezembro de 1995, foi acrescido ao saldo da conta de Ativo Permanente FABRIZIO GRETI o montante de R\$ 85.950.434,00, a crédito da conta de receita 60220 – GANHO POR EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL, a título de resultado da equivalência patrimonial da empresa FABRIZIO GRETI, no Uruguai (fls. 79/81);

12 – em 31 de dezembro de 1995, a empresa UNIVERSAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., aumentou o Capital Social de R\$ 100,00 para R\$ 87.653.341,00, mediante conferência, pela FABRIZIO GRETI S/A, de bens imóveis e créditos pendentes de decisão judicial, sendo que os imóveis foram avaliados pelo valor de mercado e os créditos teriam sido avaliados pelo seu valor de realização fixado nas sentenças judiciais prolatadas ou com base em estudos de doutrina, legislação e jurisprudência, conforme descrição contida no item III do Anexo F, do Laudo de Avaliação; as ações judiciais não haviam transitado em julgado e a fiscalização entendeu que a imprevisibilidade da coisa não definitivamente julgada é total, principalmente quanto a computo de juros sobre os valores discutidos;

13 – a recorrente excluiu do lucro líquido para a determinação do lucro real a parcela de R\$ 85.950.434,00, a título de Resultado Positivo da Equivalência Patrimonial, no LALUR e na Declaração de Rendimentos (RETIFICADORA), do ano-calendário de 1995, com apuração mensal, no mês de dezembro de 1995;



14 – em 31 de janeiro de 1996, por Assembléia Geral Extraordinária, os acionistas detentores da totalidade do Capital Social da empresa FABRIZIO GRETI S/A, representado LOTÁRIO KLEIN resolveram dissolver e liquidar a sociedade e nomeada a ALICIA TERESA CABREIRA PODERA, não sendo possível identificar os acionistas e muito menos a participação da VIAÇÃO SANTOS SÃO VICENTE LITORAL LTDA.

A fiscalização entendeu que a VIAÇÃO SANTOS SÃO VICENTE LITORAL LTDA., não poderia ter contabilizado Ganho de Equivalência Patrimonial, em 31 de dezembro de 1995, e excluído tal valor do lucro líquido na apuração do lucro real pelos seguintes motivos:

a) ao ajustar o valor do investimento em controlada sediada no exterior, GRETI, não conseguiu comprovar a correção da contabilização do patrimônio líquido da controlada nem a apuração de seu resultado contábil, onde consta ganho de equivalência patrimonial no montante de US\$ 87,387,803.00, pois deixou de apresentar as demonstrações financeiras, os livros contábeis, fiscais e societários da controlada;

b) não apresentou a legislação uruguaia que preveja tal procedimento contábil;

c) na VIAÇÃO SANTOS SÃO VICENTE LITORAL LTDA. - VSSV, não foi comprovada a efetiva aquisição das ações ao portador da GRETI, para justificá-la como controlada. Há lançamentos contábeis em datas posteriores às operações; a escrituração, em 1994, ano das primeiras operações, foi efetuada por partidas mensais, sem indicação do dia efetivo do lançamento, fato que, por si só, já a macula de imprestável. Os livros societários e os títulos representativos das ações da GRETI não foram apresentados, de modo a comprovar a efetiva titularidade da VSSV dos direitos de sócio/acionista para justificar a existência da sociedade controlada;

d) a receita da controlada GRETI refere-se exclusivamente a aluguéis de imóveis transferidos pela VSSV. Constata-se, pelo que seria o balanço da GRETI que a empresa não tinha atividade própria nem instalações físicas já que não há despesa de aluguel nem existência de imóvel de uso, operando com o inexpressivo capital integralizado equivalente a US\$ 2,500.00. Não há despesa indicada na demonstração e resultados referente a honorário do que figura como contador público nem da

diretora presidente ALICIA CABREIRA DODERA, que também atuou como liquidante;

e) por último, não há que se cogitar da isenção prevista no RIR/94, art. 332, § único, já que não houve qualquer produção de lucro pela controlada no exterior posto que o acréscimo do ativo refletido no patrimônio líquido da GRESTI, originou-se nos bens e direitos do ativo da VSSV. O único fato jurídico, com conteúdo econômico, ocorrido na GRESTI entre a suposta aquisição de suas ações pela VSSV e sua extinção, foi a reavaliação de bens e direitos recebidos da VSSV, em sua maior parte a custo zero, ou seja, doados e transferidos em seguida para a UNIVERSAL.”

A autoridade julgadora converteu o julgamento em diligências para que a fiscalização manifeste sobre a aplicação da multa qualificada tendo em vista a capitulação da infração no artigo 51 da Lei nº 7.450/85 e, também, quanto as providências para a representação para fins penais, conforme despacho de fls. 369/370.

A autoridade lançadora manifestou, as fls. 372/372, e concluiu “*verbis*”:

“A aplicação de multa de ofício, na forma qualificada, é incabível na presente autuação pelas seguintes razões:

1 – na aplicação de penalidade a interpretação deve ser restritiva;

2 – a teor da Lei nº 9430/67, art. 44, II, aplicável em virtude do princípio da ‘retroactio in bonus’, a multa é de 150% ‘nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64’;

3 – em nenhuma parte do presente Auto de Infração foi apontada qualquer das condutas descritas nos artigos 71 a 73, citados;

4 – ainda que tivesse havido simulação, ‘ad argumentandum tantum’, esta figura não é suporte fático para incidência dos repetidos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.”

Na decisão de 1º grau, a exigência foi mantida integralmente e a ementa da decisão recorrida está redigida nos seguintes termos:

“ESCRITURAÇÃO COMERCIAL COMPLETA. PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. Os lançamentos contábeis desprovidos de comprovação documental, hábil e idônea, não se constituem em prova pré-constituída quando os fatos registrados envolvem títulos emitidos por terceiros sobretudo se ao portador.

RESULTADOS NÃO OPERACIONAIS. GANHOS E PERDAS DE CAPITAL. Classificam-se como ganhos de capital e computam-se na determinação do lucro real, as contrapartidas dos aumentos do valor de bens imóveis do ativo contábil e de ações judiciais em curso (fundo de comércio), incorporados ao patrimônio de outra pessoa jurídica, na subscrição de capital, quando o contribuinte deixou de constituir e escriturar reserva de reavaliação. A incidência do tributo não é afastada por meros registros contábeis a título de equivalência patrimonial.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. PIS-REPIQUE. A decisão quando ao lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, aplica-se igualmente aos lançamentos dele decorrentes.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

O fundamento da decisão recorrida foi resumido, a fl. 390, nos seguintes parágrafos:

“Todos os documentos acima citados, não comprovam de forma inequívoca a qualificação jurídica de investidor da defendente, senão vejamos: o recibo de depósito limitar-e-ia a comprovar a liquidação financeira de um contrato de compra e venda de participações societárias, exteriorizado por registros contábeis devidamente instruídos por instrumento escrito ou pela comprovação material da posse desses títulos; não importa que os títulos sejam emitidos ao portador quando a pessoa jurídica registra em sua contabilidade, o investimento praticado; não existindo instrumento escrito e nem a comprovação da posse dos títulos ao portador, não há documento que possa lastrear o registro contábil; tal registro contábil deveria ser comprovado por instrumento hábil para alcançar o status de prova pré-constituída em matéria tributária; o que não aconteceu. Por sua vez, o AFAC – Adiantamento para Futuro Aumento de Capital – é um instrumento particular que comprova satisfatoriamente a

intenção do contratante de buscar uma prestação específica que é a aquisição de participações societárias; é um ato bilateral que declara a vontade das partes a ser consumada, em ato jurídico posterior específico posterior (o ato da subscrição de capital propriamente dito). Sendo impossível a prestação almejada, em razão da ocorrência de circunstância superveniente à própria prática do ato inicial (AFAC), ocorre a repristinação ou a indenização conforme o caso (quem recebeu a coisa deve restituí-la ou indenizar). San Tiago Dantas, em sua obra, Programa de Direito Civil – Teoria Geral – Editora Forense, 3ª. Edição, Rio de Janeiro, pág. 283, nos ensina: ‘Há, porém, casos em que a nulidade decorre de circunstâncias posteriores à prática do ato de tal modo que o que era inicialmente eficaz torna-se ineficaz, pela superveniência de causa de nulidade. É o que nós chamamos de nulidade sucessiva e, com muita frequência, designamos nulidade sucessiva com outro termo: caducidade.’ É exatamente esta, a situação dos autos. A intenção de se aumentar o Capital Social da sociedade uruguaia não se consumou, tendo em vista que a mesma foi dissolvida e liquidada com o mesmo Capital Social integralizado que se iniciou (fls. 321/322). Assim sendo, mais uma vez, o lançamento contábil, levado a efeito pela defendente, que transferiu do grupo do Realizável à Longo Prazo para o Ativo Permanente, sub grupo Investimentos, os valores referentes ao contrato de AFAC – Adiantamento para Futuro Aumento de Capital Social – não pode, juridicamente, ser aceito como prova pré-constituída, por estar desprovida de comprovação hábil.

Em sua defesa, a autuada buscou resguardo, em matéria de prova, no § 1º do artigo 223 do RIR/94 (fl. 267). Entretanto, tal dispositivo legal somente socorre os casos em que o registro contábil está devidamente instruído por ‘documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais’. Portanto não se ajusta à situação da defendente que não logrou apresentar os documentos hábeis.”

No recurso voluntário, de fls. 405/429, a recorrente sustenta que os documentos juntados aos autos comprovam, de forma incontestável que:

(i) a RECORRENTE era detentora de investimentos no Capital Social da FABRIZIO GRESTIT S/A, quando houve a aceitação do ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL – AFAC pela AGE – Assembléia Geral Extraordinária desta última sociedade de 14/12/1994, conforme faz prova a aquisição da FABRIZIO GRESTIT S/A por R\$ 2.150,00;

(ii) os bens e créditos foram efetivamente transferidos para FABRIZIO GRESTI, que deles passou a usar, gozar e dispor, ou seja, que sobre eles exerceu o seu direito de propriedade;

(iii) a FABRIZIO GRESTI S/A apurou ganho de capital, à medida em que conferiu bens e créditos a título de aumento do Capital Social da UNIVERSAL, com base em laudos de peritos especializados, não contestados pela Fiscalização; e,

(iv) a RECORRENTE recebeu quotas da UNIVERSAL a título de devolução de sua participação no Capital Social da FABRIZIO GRESTI S/A, em decorrência da extinção desta.

A recorrente sustenta que não há necessidade de comprovação de posse dos títulos ao portador representativos de frações ideais do Capital Social da FABRIZIO GRESTI S/A, tendo em vista que trata-se de sociedade anônima constituída de ações ao portador e, portanto, os documentos já apresentados e constantes dos autos são suficientes para comprovar a qualidade da RECORRENTE como investidora da FABRIZIO GRESTI S/A.

Entende a recorrente que a mera formalização do aumento de Capital Social é desnecessária por se tratar de simples reajuste do montante do Capital Social consignado e uma vez que o ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL foi aceito, através de deliberação em AGE, bem como que os seus efeitos práticos foram efetivamente consumados (transferência de bens e direitos à FABRIZIO GRESTI S/A, que deles usou, gozou e dispôs).

A RECORRENTE reconhece que deixou de capitalizar o ADIANTAMENTO PARA AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL na AGE de extinção justamente porque estava se extinguindo e que se tivesse capitalizado o AFAC nessa AGE, esse procedimento seria inútil, face ao encerramento imediato da empresa.

Entretanto, se o negócio não fosse verdadeiro, a recorrente não iria transferir a propriedade da totalidade do seu patrimônio imobiliário, de alto valor, para uma empresa estrangeira que não lhe pertencesse juridicamente, correndo o risco de perdê-lo e que nenhuma sociedade, quanto mais uma estrangeira, permitiria que sua administração sofresse influência de terceiro, a não ser que este detivesse investimento relevante em seu Capital Social, ou seja, que não fosse controlador da sociedade.

Diante destes fatos narrados, insiste a recorrente que, efetivamente, controlada a empresa FABRIZIO GRESTIT S/A e que as operações escrituradas em seu livro Diário retrata a verdade, principalmente quanto a aquisição e aumento da participação societária da RECORRENTE naquela empresa uruguaia e, portanto, o resultado da equivalência patrimonial daí decorrente representa prova pré constituída a seu favor, nos termos do § 1º, do artigo 223, do RIR/94.

Argumenta a recorrente, tanto a fiscalização como a autoridade julgadora de 1º grau, limitou-se a alegar que a documentação apresentada não comprovava a qualidade da RECORRENTE de investidora na empresa FABRIZIO GRESTIT S/A, sem contudo, demonstrar a sua inabilidade ou inidoneidade, ou seja, que não se prestava para tal finalidade ou que se tratava de documentação falsa ou emitida por pessoa jurídica inexistente.

Por outro lado, a recorrente entende que comprova de forma cabal e incontestável o ganho de capital auferido pela sua controlada FABRIZIO GRESTIT S/A e avaliou o seu patrimônio com base no patrimônio líquido de sua controlada, com base no balancete de verificação levantado em 31/12/1995, tudo de acordo com as regras contidas nos artigos 328 a 330 do RIR/94.

Desta forma, a RECORRENTE não apurou ganho de capital algum, pois ao alienar seus bens e créditos para a FABRIZIO GRESTIT S/A, o fez pelo valor contábil, ou seja, pelo mesmo montante em que se encontravam registrados em sua contabilidade e a FABRIZIO GRESTIT S/A, por sua vez, ao se desfazer da

propriedade dos bens e créditos, o fez com base no seu valor de mercado, apurando ganho de capital. A Alteração Contratual da UNIVERSAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, de 31/12/1995, faz prova do relatado e deixa claro que os mesmos bens e créditos utilizados pela RECORRENTE para aumentar o Capital Social da FABRIZIO GRESTIT S/A em R\$ 1.349.145,03, foram utilizados por esta última para aumentar o capital da UNIVERSAL em R\$ 87.653.341,00, comprovando que o ganho de capital foi realizado por sociedade estrangeira, fora, portanto, do alcance do Fisco brasileiro.

Insiste a recorrente que o procedimento adotado pela mesma encontra respaldo em diversos acórdãos deste Primeiro Conselho de Contribuintes e entre outros acórdãos, os de nº 103-19.789/98 (verdade material), 108-04.384/97 (método de equivalência patrimonial não se equipara a avaliação espontânea) e 108-05.580/99 que versou sobre a mesma matéria tratada nestes autos.

A recorrente esclarece que o mencionado acórdão decidiu corretamente porquanto se inexistente o investimento, não há reavaliação a tributar, pois se trata de uma petição de princípios: se não houve empresa controlada, não pode haver reavaliação, e os custos dos ativos devem retornar a seu estado anterior, mas nunca ser tributada uma pretensa reavaliação.

Esclarece mais que mesmo que houvesse a reavaliação, esta reavaliação foi realizada pela empresa situada no exterior e mesmo que não existisse a empresa no exterior, ainda assim, a reserva não foi realizada, tendo em vista que nem os imóveis e nem os créditos foram alienados.

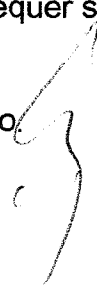
Relativamente aos lançamentos reflexivos, a recorrente adota os mesmos argumentos expostos para o lançamento principal, posto que tem origem nos mesmos fatos adotados para o fato gerador do IRPJ.

Ao final, alerta para o fato de que o julgamento de 1º grau não se manifestou sobre a conexão deste processo com o de número 10845.001268/00-18

PROCESSO Nº: 10845.001267/00-55
ACÓRDÃO Nº : 101-94.328

que trata de tributação na fonte dos supostos lucros apurados nestes autos e distribuídos aos sócios e requer seja assentada a conexão entre os dois processos.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e face às informações constantes dos despachos, de fls. 474 e 479, deve ser conhecido por esta Câmara.

O litígio versa sobre a exclusão do lucro líquido da parcela de R\$ 85.950.434,00, via LALUR, para a determinação do lucro real, no mês de dezembro de 1995, que **contabilizado como Resultado Positivo de Equivalência Patrimonial, sem comprovação hábil da origem e da regularidade desse ganho no exterior.**

A autoridade lançadora esclareceu que o referido valor foi **contabilizado a título de ajuste de investimento em controlada sediada no exterior, sem atender à legislação pertinente e apenas para valer-se da isenção prevista no artigo 332, § único do RIR/94**, tendo em vista que não foram apresentados os documentos, livros contábeis e societários da controlada no exterior nem a legislação uruguaia que preveja os procedimentos contábeis de reavaliação do ativo ou de ajuste pela equivalência patrimonial, de modo a justificar a contabilização efetuada pelo contribuinte, empresa controladora, dos apontados ganhos.

Como se vê, embora a autuação tenha sido providenciada a título de exclusão indevida do lucro líquido para a determinação do lucro real, o fundamento da autuação foi **a contabilização como Resultado Positivo de Equivalência Patrimonial, sem comprovação hábil da origem e da regularidade deste ganho**

no exterior, sem atender à legislação pertinente e apenas para valer-se da isenção prevista no artigo 332, § único do RIR/94.

Registre-se, por oportuno, que a **fiscalização afirma que não se trata de simulação e nem de fraude, sonegação ou conluio** e, portanto, tratar-se-ia de infração correspondente a declaração inexata.

A decisão recorrida, também, confirmou o entendimento exposto pela autoridade lançadora quando, a fl. 392, explicitou que **descabe a pretensão da defendente de buscar guarida nas disposições da lei tributária que cuidam do instituto da equivalência patrimonial** porque o destinatário dessas regras, de observação compulsória, é claro, é o detentor de investimento relevante em sociedade coligada ou controlada e este não é caso da impugnante, pois, nem na fase investigatória do procedimento ou nesta impugnação, logrou comprovar o aludido investimento na sociedade uruguaia; quando muito, demonstrou sua influência na administração.

Como se vê, a autuação e a manutenção da exigência na decisão de 1º grau deu-se em virtude de falta de comprovação de **investimento na sociedade uruguaia** e, desta forma, efetivamente existe uma contradição insanável na acusação fiscal de que os investimentos contabilizados em favor de controlada no exterior são fictícios e, ato contínuo, convalida o resultado da equivalência patrimonial do questionado investimento e equipara-o a reavaliação espontânea de ativo.

No processo administrativo fiscal nº 10980.015513/95-44 (Recurso de Ofício nº 111.373) foi julgado um litígio idêntico pela Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo como relator o Conselheiro José Antônio Minatel, onde foi confirmada a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento de Curitiba(PR) e a ementa do Acórdão nº 108-05.580, de 24 de fevereiro de 1995, teve a seguinte redação:

“PROVA DE INVESTIMENTO EM CONTROLADA DO EXTERIOR. RESULTADO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL EQUIPARADO À REAVALIAÇÃO ESPONTÂNEA. É inequivocamente contraditória a acusação fiscal de que são fictícios os investimentos contabilizados em favor de controlada no exterior e, ato contínuo, convalida o resultado da equivalência patrimonial do questionado investimento, equiparando-o à reavaliação espontânea de ativo. Se inexistente o investimento, indevido o registro escritural do resultado potencial, ainda não realizado.”

Não tenho a menor dúvida que o precedente citado pela recorrente aplica-se ao caso vertente porquanto se tratam de matéria idêntica e merece a mesma solução.

Mesmo que investimento não seja relevante, se existiu o investimento, os imóveis e os créditos cedidos não mais pertenciam a recorrente porquanto os imóveis foram alugados pela empresa FABRIZIO GRETI S/A para a INTEGRAL TRANSPORTE E AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA. (fls. 323/325, 345/361 e 365/366) e as receitas de aluguel foram computados no Balancete levantado pela empresa uruguaia e foi providenciada a retenção do imposto sobre a renda na fonte.

Posteriormente, os mesmos imóveis foram alugados pela UNIVERSAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA para a COMERCIAL GERDAU LTDA. (fls. 326/335), E.T.L. ENGENHARIA, TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA. (fls. 336/344).

Estes fatos não podem ser contestados porquanto foram formalizados por contrato escrito e as receitas apropriadas com a retenção do Imposto sobre a Renda na Fonte.

De qualquer forma, se o entendimento adotado pela fiscalização e pela decisão recorrida de que os imóveis e os créditos não saíram do patrimônio da VIAÇÃO SANTOS SÃO VICENTE LITORAL LTDA., e que todas as operações

versadas nestes autos foram fictícias, inexistiria o lucro apurado na empresa uruguaia e, por via de consequência, a receita computada seria invalida e estaria prejudicada a exclusão do lucro líquido da parcela de R\$ 85.950.434,02, ou seja, inexistiria a infração correspondente à exclusão do lucro líquido para a determinação do lucro real já que a autuação deu-se por este motivo.

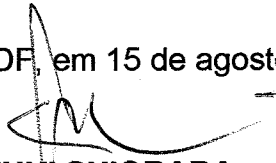
Embora não tenha sido o motivo determinante de autuação, caso fosse a hipótese de reavaliação de imóveis para integralização de Capital Social, registre-se que os laudos foram elaborados com a observância do disposto no artigo 8º da Lei nº 6.404/76 e de acordo com o artigo 384, do RIR/94, a incorporação da reserva de reavaliação constituída como contrapartida do aumento de valor de bens imóveis não seria computada na determinação do lucro real e quanto aos créditos pendentes de decisão judicial, encontram-se sob condição suspensiva e, também, não seria objeto de tributação, por inexistir fato gerador.

Quanto à tributação reflexa, dada a relação de causa e efeito, a decisão proferida no lançamento principal relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica deve ser estendida aos lançamentos reflexivos, inclusive, quanto ao Imposto sobre a Renda na Fonte, se a matéria versar sobre o mesmo fato.

Desta forma, se o processo administrativo fiscal nº 10845.001268/00-18 que versa sobre o Imposto de Renda na Fonte tem origem no mesmo fato impositivo, certamente, tem conexão e, portanto, quando do julgamento do mesmo, será observado o decidido nestes autos.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 15 de agosto de 2003



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR